



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000173/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.960 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF -
Recorrente BENEDITO MESTICONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVANTES TRAZIDOS COM O RECURSO. VERDADE MATERIAL.

Em homenagem ao princípio da verdade material, conhece-se de documentos trazidos aos autos em fase recursal, até então não constantes dos autos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a). Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 07 a 09 e fls. 21 a 27, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2008. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 03, verso:

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte —Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ *****31.871, 47 , conforme relacionado abaixo. Na apuração .do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os . rendimentos omitidos no valor de R\$ • *****. *****956, 14*

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF S/Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
975.187.868-34	31.871,47	0,00	31.871,47	956,14	0,00	956,14

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 06, mediante a qual discorda do valor de R\$ 31.871,47, considerado rendimento omitido, alegando que uma parte desse rendimento (R\$ (14.793,50) já havia sido declarada e que o montante de R\$ 5.000,00 corresponde a honorários advocatícios pagos em razão da ação judicial movida contra a fonte pagadora em referência.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou procedente em parte a impugnação, acatando o pleito relativo à exclusão da base tributável no valor de R\$ 14.793,50, mantendo, contudo, a tributação incidente sobre o valor de R\$ 5.000,00 ao argumento de que: “na falta da apresentação dos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios (no caso, recibos dos respectivos advogados), nenhum valor pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis a esse título”.

Cientificado em 12/07/2010, fls. 39, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/7/2010, fls. 40 a 43, acompanhada dos documentos de fls. 44 a 55, para aduzir, em especial, que “vem juntar os recibos de honorários advocatícios para que assim possa comprovar que não houve Omissão de Rendimentos no Imposto de Renda 2008 do Contribuinte(.....)”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 14/07/201

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, A

ssinado digitalmente em 16/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme se verifica dos autos, o valor considerado como rendimento omitido na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, é decorrente de verba auferida pelo contribuinte em face da ação judicial contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De acordo com a decisão recorrida, do total do depósito determinado pelo Poder Judiciário a favor do contribuinte, restou incomprovado que o valor de R\$ 5.000,00 corresponde ao alegado pagamento de honorários advocatícios.

Na tentativa de suprir essa falta de comprovação, o recorrente junta às fls. 53 um recibo, datado de 20/05/2007, firmado por Wagner Ananias Rodrigues, RG. nº 15.408.042-SSP/S1, CPF nº 080.704.488-14, no qual consta descrito, textualmente, que o valor de R\$5.000,00 “(...)foi descontado do valor total recebido do Tribunal no montante de R\$31.871,47, e creditado na Caixa Econômica Federal da cidade de Catanduva — S.P. em nome do Autor (...).

Em relação à prova documental apresentada nesta segunda instância administrativa, cumpre-se ressaltar que, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observe-se que, no presente caso, o Recorrente não demonstrou nenhuma situação que lhe garantisse a aplicação de pelo menos uma das ressalvas legais acima descritas. Ademais, concorre em desfavor do contribuinte o fato de os autos revelarem duas oportunidades oferecidas para a comprovação documental necessária. A primeira, ainda à época dos procedimentos de malha fiscal, na qual, conforme se observa da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à Intimação. A segunda, à época da impugnação, quando alegou que o valor de R\$ 5.000,00 corresponderia a honorários advocatícios pagos ao patrono da causa judicial que ensejou o rendimento relacionado na Notificação de Lançamento.

Portanto, no caso concreto, a aplicação do princípio da verdade material, embora norteador da relação jurídico-obrigacional existente entre o contribuinte e o ente que detém o poder de tributar, deve ser visto com reservas. Isto se deve ao fato de o mencionado recibo de fls. 53 não se fazer acompanhar de outros elementos probatórios de sua autenticidade. Observe-se que, além de não confirmada a assinatura de seu emitente, verifica-se a imprecisa indicação deste, diante da ausência do número do seu registro na OAB.

Em que pese os documentos juntados à impugnação indicarem o nome de Wagner Ananias Rodrigues como patrono da ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, fls. 10 e 11, não há como transferir a certeza necessária ao convencimento de que o recibo de fls. 53 corresponde efetivamente ao alegado pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a falta de outros elementos extraídos dos autos do correspondente processo judicial mencionado pelo Recorrente, além do juntado às fls. 10 deste processo, deixa dúvida quanto à confirmação da exigência estabelecida ao final do parágrafo único do art. 56, do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR, de 1999, qual seja: a inexistência de indenização da alegada despesa de honorários advocatícios.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Redatora Designada

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa.

A discussão se limita à definição se o documento juntado aos autos (às fls. 53) depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância, possui suficiente força probante para comprovar o pagamento de honorários advocatícios, pleiteado no presente recurso..

Vejamos:

No documento de fls. 10, se extrai que o DR. WAGNER ANANIAS RODRIGUES, OAB N.º 114.939, com escritório sito: na Rua Maranhão, 1368, em Catanduva/SP, estava autorizado a levantar junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quantia depositada na conta n.º 1181.005.502178069, pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em nome do(a) BENEDITO MESTICONI, no valor de R\$ 31.444,44 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 31.871,47, pagos, ao recorrente, pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

O documento de fls. 11, é uma Guia de Retenção de IRRF Justiça Federal, sendo o advogado o Sr. WAGNER ANANIAS RODRIGUES, levantamento do valor de

R\$31.871,47 com IRRF no valor de R\$956,14 em prol do recorrente (BENEDITO MESTICONI).

As fls. 53 está o recibo assinado pelo Sr. WAGNER ANANIAS RODRIGUES, declarando ter recebido do recorrente(BENEDITO MESTICONI), o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, decorrente do êxito no Processo Judicial nº 0910/2002, , valor este descontado do valor total recebido do Tribunal no montante de R\$31.871,47, e creditado na CEF, em nome do Sr. BENEDITO MESTICONI.

Assim, diante de todas as evidências, firmo o convencimento de que o recibo de fls. 53 corresponde efetivamente ao alegado pagamento de honorários advocatícios. Portanto, em prol da verdade material conheço do documento trazido pelo contribuinte em sede recursal (às fls. 53.) e na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma reconheço suficiente o seu valor probante.

Ademais, em prol da verdade material, o fato do recibo de fls 53, somente ter sido juntado na fase recursal, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça suficiente força probante.

Este E. Conselho já decidiu

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido Acórdão n.º 10319.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Redatora Designada.

CÓPIA